



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



PARECER JURÍDICO Nº 020/2025.

000161

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74, III, LETRA C DA LEI Nº. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

– É inexigível a realização de licitação na forma do art. 74, III, letra c, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

– Tendo a contratação atendido aos requisitos e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta técnica apresentada pela empresa **CC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE PÚBLICA – EIRELLE**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.305.717/0001-84, com sede na Rua Gregório Amâncio, nº 191, 1º andar, sala 01, bairro Olhos D'água, Conceição do Coité/BA, CEP 48.730-000, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Gestão em Saúde Pública, com a realização de prestação de serviços de consultoria na Secretaria Municipal de Saúde, visando oferecer a esta o suporte necessário ao eficiente desempenho das suas atividades e gerências na área de saúde, com cooperação técnica voltada para o aperfeiçoamento da gestão e organização do Fundo Municipal de Saúde, com base na legislação pertinente à gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, contemplando atividades e procedimentos organizados, sempre visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Buritirama – BA. Os serviços a serem prestados por esta assessoria e consultoria englobam a gestão em saúde para monitoramento e avaliação das ações e serviços de saúde ofertados na APS, com foco no acompanhamento da capacitação ponderada, ações estratégicas e pagamentos por desempenho, requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde no programa Previne Brasil; o planejamento das ações de toda a rede de saúde pública com a implantação de protocolos assistenciais, visando a otimização dos serviços e dos custos operacionais; orientação e otimização dos sistemas de informações do SUS e a consultoria no relacionamento técnico do Município com os órgãos e entidades do sistema de saúde de gestão bipartite e tripartite, para o exercício de 2025, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74 da Lei nº. 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



000162

2. Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Secretário de Governo. No documento que solicita a manifestação da assessoria jurídica, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo 18.1/2025 foram enviados a ele, para elaboração do parecer de contratação direta, para inexigibilidade de licitação.
3. O pleito encontra-se devidamente justificado pelo Secretário Municipal de saúde, às fls. **03/04**, informando que a contratação é essencial para o atendimento das demandas existentes no município.
4. Foi acostada autorização do ordenador de despesas, através de despacho, anexada às fls. **134/135**.
5. A justificativa técnica e econômica da contratação foi anexada às fls. **129/131**.
6. O estudo técnico preliminar (ETP), encontra-se acostado às fls. **96/104**.
7. Às fls. **105/106**, foi anexada a análise de risco.
8. O Termo de Referência, anexado aos autos às fls. **107 a 122**, encontra-se devidamente validado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.
9. Os documentos da empresa e do proprietário empresa **CC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE PÚBLICA – EIRELLE**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.305.717/0001-84, com sede na Rua Gregório Amâncio, nº 191, 1º andar, sala 01, bairro Olhos D'água, Conceição do Coité/BA, CEP 48.730-000, representada por **CLARISSA OLIVEIRA RAMOS DE ARAÚJO**, foram acostados ao feito, às fls. **18/95**, sendo eles: Contrato social; Documento de identificação do sócio as fls **22** e a fls. **23** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - 9.1. Foi anexada, às fls. **29**, declaração, sendo ela: declaração de que não emprega menor.
 - 9.2. Consta às fls. **24/28**, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 31/03/2025; Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado da Bahia – Válida até 10.02.2025; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais e da Dívida Ativa do Município de Conceição do Coité – Válida até 12/03/2025; Certificado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



000163

Regularidade do FGTS – CRF – Válido até 25/02/2025; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Válida até 10/06/2025.

- 9.3. A proposta de preço da empresa **CC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE PÚBLICA – EIRELLE**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.305.717/0001-84, com sede na Rua Gregório Amâncio, nº 191, 1º andar, sala 01, bairro Olhos D'água, Conceição do Coité/BA, CEP 48.730-000, representada por **CLARISSA OLIVEIRA RAMOS DE ARAÚJO**, foi acostado às fls **09/17**.
- 9.4. Foi acostada pesquisa de mercado para estimativa da despesa, às fls. **52/57**, sendo elas: Nota Fiscal Nº 386 – MUNICÍPIO DE JUAZEIRO – CNPJ 11.145.615/0001-22, Nota Fiscal Nº 498 – MUNICÍPIO DE ITACARE – CNPJ 13.846.902/0001-95. EXTRATO DE CONTRATO Nº. 020-S/2017 – MUNICÍPIO DE ITABUNA – CNPJ 08.218.991/0001-95, EXTRATO DE CONTRATO Nº. 232/2018 – MUNICÍPIO DE JEQUIÉ – CNPJ 13.894.878/0001-60, EXTRATO DE CONTRATO Nº 079/2021 – MUNICÍPIO DE ITACARÉ – CNPJ 13.846.902/0001-95 .
10. Encontram-se acostadas às fls. **146**, consulta de sanções CEAR / CEIS / CNEP / CEPIM para o órgão sancionador Prefeitura Municipal de **BURITIRAMA/BA**.
11. A justificativa de preço emitido pelo setor demandante foi anexada às fls. **129/131**.
12. A minuta do contrato encontra-se acostada às fls. **123/128**.
13. O Controlador Interno anexou parecer, às fls. **149/159**, opinando favoravelmente sobre o pleito do processo, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, após medidas internas, por força do art. 72, da Lei nº 14.133/21, encaminhou-se os autos para esta Assessoria Jurídica manifestar-se acerca da possibilidade legal, sobre a modalidade de contratação direta.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

14. Inicialmente, é sabido que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe expressamente que a licitação deve ser regra para a Administração Pública em quaisquer de seus níveis, no entanto, a escolha pela inexigibilidade de licitação é considerada exceção também encontrada formalmente em seu texto e é assim encarada por retirar a competição entre aqueles concorrentes que eventualmente possuam o mesmo objeto a ser fornecido para o contratante, logo, adotando esse procedimento deverá ele sempre ser devidamente fundamentado, já que se está diante de uma ressalva existente em um dos princípios que regem as licitações.
15. A contratação direta de assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias através na nova Lei de Licitações é plenamente possível, por meio do processo de inexigibilidade de licitação, sendo um benefício que otimizam a gestão pública e garantem o uso eficiente dos recursos.
16. Partindo-se dessa premissa, o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), permite como regra de exceção



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



000164

a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em suas disposições.

17. Mas, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte: Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à discreção do Poder Público. Já na inexigibilidade não há essa possibilidade. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.
18. Levando em consideração o custo transacional do processo de contratação pública, que pode ser dispendioso, consumindo tempo e capital não apenas humano, mas, econômico também, o que pode resultar em um esgotamento de parte dos recursos orçamentários precários que podem ser destinados a outras finalidades públicas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade alinhados à necessidade de observância ao interesse público envolvido passam a ter relevo e podem ser utilizados para a tomada de decisão entre licitar ou contratar diretamente.
19. Desse modo, torna-se importante entender o real sentido da interpretação que deve ser levada a efeito quando se pretende fundamentar a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Assim, as lições do professor Ronny Charles, com a qual nos filiamos, apontam que **"A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador"**. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos, não é exaustivo.
20. De fato, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, portanto, observa-se que é impossível ocorrer a competição entre os licitantes, já que um dos concorrentes irá reunir qualidades que o tornam único, conforme disposição expressa no rol exemplificativo do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (grifou-se)"

21. Dessa forma, o permissivo legal que fundamenta a possibilidade de contratação direta de artistas por meio de inexigibilidade de licitação está disposto no artigo supramencionado, mais especificamente, no inciso III "letra c", nos seguintes termos:

" III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



000165

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;.”

22. Em reforço ao entabulado, recomendável é abeberar-se das engenhosas lições do administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, onde discorre sobre a questão com a seguinte simplicidade:

(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo do seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutiram necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelos sujeitos “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. 38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição de eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax (77) 3442-2134
Avenida Buriti, nº291, Centro, Buritirama/BA, CEP 47.120-000



000166

que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. (Grifou-se).

23. Nesse aspecto, vale trazer à baila as precisas colocações de Lúcia Valle Figueiredo, quando, com a propriedade que lhe é comum, apontou:

*“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidade peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com os seus desideratos.”
(Grifou-se).*

III – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, opino pela possibilidade de contratação da empresa **CC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE PÚBLICA – EIRELLE**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.305.717/0001-84, com sede na Rua Gregório Amâncio, nº 191, 1º andar, sala 01, bairro Olhos D'água, Conceição do Coité/BA, CEP 48.730-000, representada por **CLARISSA OLIVEIRA RAMOS DE ARAÚJO**, com fundamento no art. 74, III, letra c, da lei nº 14.133/2021, através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
25. Por fim, destaca-se que deve ser observado que o valor a ser praticado na contratação não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, ressaltando-se que esta Procuradoria Jurídica não tem o escopo de avaliar sobre oportunidade, conveniência e preços.

É o parecer.

BURITIRAMA / BA, 07 de fevereiro de 2025.

Brenda de Almeida Silva
BRENDA DE ALMEIDA SILVA
Assessoria Jurídica Municipal
OAB/PE Nº 60.164